



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.970804/2011-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.760 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente CROMEX S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

FALTA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A anexação, aos autos, de cópia das notas fiscais de entrada que amparam o valor creditado e a demonstração da sua escrituração nos livros fiscais Registro de Entradas e Registro de Apuração do IPI, por si só, não garante a legitimidade do crédito no que tange a se tratar de crédito passível de ressarcimento. Somente as MP, PI e ME conferem ao IPI incidente nas respectivas entradas, a possibilidade de ressarcimento, na forma do art. 11 da Lei nº 9.779/99, restando ser indeferido o direito creditório, pela impossibilidade de lhe conferir legitimidade, na hipótese de falta de discriminação, pelo contribuinte, das MP, PI e ME utilizados na industrialização de seus produtos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-007.756, de 27 de janeiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.970800/2011-46, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição, em razão da fiscalização, conforme Informação que consta nos autos, embora tenha intimado o contribuinte a apresentar os arquivos necessários à verificação da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não ter logrado apresentá-lo.

Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade arguindo que o fundamento da denegação é inconsistente, pois, de acordo com o princípio da verdade material, conforme doutrina e julgados que cita, a documentação que apresentou, nela inclusa o Livro Registro e Apuração do IPI, seria mais que suficiente para o reconhecimento de seu direito creditório.

O interessado encerrou requerendo juntada posterior de provas e, caso seus argumentos não sejam aceitos, a análise do crédito pela fiscalização.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

- (i) é empresa que se dedica à produção, comercialização, importação e exportação de produtos químicos destinados à indústria plástica em geral;
- (ii) ocorreu um formalismo exacerbado por parte do Auditor Fiscal que, furtando-se da análise dos documentos fiscais pretende desqualificar os créditos de IPI apurados, unicamente em razão da ausência de um arquivo eletrônico contendo o resumo das transações realizadas, o qual somente não foi fornecido em razão da sua incapacidade técnica de configurar o seu sistema para gerar os dados nos termos solicitados;
- (iii) a exceção do mencionado arquivo eletrônico, entregou à fiscalização todos os documentos que suportam os créditos de IPI que geraram os saldos utilizados nas suas compensações, portanto, comprovando a origem dos saldos pleiteados, sendo que tal fato foi reconhecido pelo Auditor Fiscal;
- (iv) o direito aos créditos de IPI está suportado em sua documentação fiscal e contábil postos à disposição do Auditor Fiscal, o qual furtando-se de efetuar a análise devida dos créditos, deixou de reconhecê-los sob a justificativa de que estes somente serão visíveis a partir da entrega do arquivo digital;
- (v) ao invés de corrigir o erro incorrido pelo Auditor Fiscal quando da aferição dos créditos de IPI postos para sua análise, a DRJ houve por bem concluir que a determinação da análise dos documentos não alteraria o resultado perseguido,

eis que, tendo compensado seus saldos deveria ter provado as suas origens mediante a entrega do arquivo;

(vi) ao não apreciar o mérito do litígio a decisão recorrida é um ato ineficaz;

(vii) caso a Fiscalização tivesse analisado os documentos apresentados ao invés de ignorá-los em detrimento da apresentação do arquivo resumo, estaria comprovado que as compensações efetuadas estão em linha com o que determina a legislação;

(viii) a conversão do feito em diligência se apresenta como medida indispensável à correta apreciação do caso em discussão;

(ix) o despacho decisório é nulo em razão da ausência de fundamentação legal, pois a autoridade julgadora deixou de fundamentar devidamente os supostos motivos que a levaram a não homologação das compensações efetuadas;

(x) o IPI é um imposto não cumulativo e é possível apurar saldo credor;

(xi) havendo acúmulo de saldo credor do IPI em cada trimestre-calendário, este valor pode ser utilizado para compensar débitos próprios relativos a outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil;

(xii) apurou saldo credor de IPI, tendo apresentado pedido de Ressarcimento/Restituição abrangendo os créditos do imposto, que serviu para compensação de outros débitos federais relativos a diversos períodos de apuração;

(xiii) em razão de problemas técnicos decorrentes da incompatibilidade do seu sistema com o da Receita Federal do Brasil, não foi possível transmitir os dados solicitados no “layout” da IN 86/2001;

(xiv) tal fato não pode ser considerado isoladamente como motivo suficiente para o indeferimento do crédito pleiteado, pois todos os demais documentos fiscais pertinentes à apuração dos créditos sempre estiveram à disposição para análise do Fisco;

(xv) deve prevalecer o princípio da verdade material; e

(xvi) apropriou legitimamente os créditos de IPI.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Passa-se, então, à análise dos tópicos recursais.

- Preliminar: A ausência de apreciação do mérito da questão

Alega a Recorrente que o Acórdão Recorrido não apreciou o mérito do litígio, pois baseou-se no mesmo entendimento do Auditor Fiscal.

Compreendo que a questão preliminar aventada se confunde com o próprio mérito do litígio, razão pela qual será analisada no tópico pertinente.

Assim, é de se rejeitar a preliminar arguida.

- Preliminar: A necessidade de conversão do julgamento em diligência

Defende a Recorrente a necessidade de conversão do feito em diligência, por entender ser medida indispensável à correta apreciação em discussão, sob o risco de se proferir decisão pautada em premissas equivocadas, que não correspondem a verdade dos fatos.

Novamente, entendo que a questão está ligada ao mérito propriamente dito, motivo pelo qual será analisado na sequência.

Assim, é de se rejeitar a preliminar arguida.

-Preliminar: A nulidade do despacho decisório em razão da ausência de fundamentação legal

No tópico a Recorrente alega que o Despacho Decisório é nulo em razão de ausência de fundamentação.

Improcede o argumento recursal, o Despacho Decisório informa os motivos pelo qual o crédito requerido foi indeferido. Adicionalmente, o Termo de Verificação Fiscal detalha os procedimentos que foram adotados e as razões que justificaram o indeferimento do pleito realizado.

No caso dos autos não se vislumbra qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do Despacho Decisório consignadas nos dispositivos que regem a matéria, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, bem como, não se vislumbra qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente.

Com efeito, o contribuinte tem que apresentar sua defesa dos fatos retratados no Despacho Decisório, pois ali estão descritos, de forma clara e precisa, estando evidenciado no presente caso que não houve nenhum prejuízo à defesa.

Corroborar tal fato que a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade e Recurso com alegações de mérito o que demonstra que teve pleno conhecimento de todos os fatos e aspectos inerentes à não homologação da compensação, com condições de elaborar as peças de inconformidade e recursal.

A título ilustrativo, acrescento o entendimento uníssono do CARF sobre a matéria:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 15/02/2001

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Estando presentes os requisitos formais previstos nos atos normativos que disciplinam a restituição/compensação, que possibilitem ao contribuinte compreender o motivo do seu indeferimento, não há que se falar em nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa.

(...)” (Processo nº 12448.909736/2014-89; Acórdão nº 3003-001.399; Relator Conselheiro Marcos Antonio Borges; sessão de 14/10/2020)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

No caso, os procedimentos adotados pela fiscalização, bem como a fundamentação apresentada pela autoridade fiscal são suficientes para o pleno exercício do direito de defesa. Ademais, o Despacho Decisório traz todos os elementos formais necessários e foi emitido por autoridade competente.

Assim, não vislumbro nulidade no ato administrativo guerreado. (...)” (Processo nº 10880.955522/2010-16; Acórdão nº 1401-004.896; Relator Conselheiro Carlos André Soares Nogueira; sessão de 14/10/2020)

Assim, é de se rejeitar a preliminar suscitada.

- Mérito: A legitimidade dos créditos objeto das declarações de compensação apresentadas

A Recorrente apresentou Pedido de Ressarcimento referente a créditos de IPI, tendo sido analisado e indeferido conforme Despacho Decisório e Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Em seu recurso, a Recorrente aduz que (i) a ausência de apreciação do mérito da questão; (ii) a necessidade de conversão do feito em diligência; (iii) a legitimidade dos créditos pleiteados; (iv) instruiu o pedido com documentação idônea e que é suficiente para comprovar a existência do direito creditório e (v) o fato de não terem sido apresentados os arquivos digitais no formato da Instrução Normativa SRF nº 86/2001, por si só, não serve como fundamento para o indeferimento do crédito.

Do Despacho Decisório constou que a Recorrente apresentou os seguintes documentos:

Em um resumo formal da documentação chegada ao nosso poder temos:

- 1 - Cópia do Livro Registro de Apuração do IPI – LRAIPI (mod. 8), relativas aos períodos objeto dos pedidos de ressarcimento;
- 2 - Cópia autenticada do Contrato Social da empresa e alteração, e procuração outorgada pelo seu representante legal;
- 3 - Livro Registro de Entradas - matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem que deram origem aos créditos de IPI, onde constam os códigos dos emitentes, nº da nota fiscal, data da entrada, valor contábil, base de cálculo do IPI e o valor do IPI; bem como toda documentação fiscal que deu suporte à sua escrituração;
- 4 - Idem no que tange ao Registro de Saídas para o devido confronto e verificação por amostragem das notas fiscais de faturamento da empresa;
- 5 - Várias mídias digitais incompletas ou não legíveis, destacando-se o não atendimento nessas de itens relevantes à análise dos pleitos, **vg. Arquivo 4.6.1.**

O mesmo Despacho Decisório indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações vinculadas ao crédito analisado, tendo como fundamento o fato de não ter sido possível identificação dos insumos tributados consumidos na produção dos produtos comercializados pela empresa, determinando o *quantum* desses foi objeto de créditos ressarcíveis, conforme excertos a seguir transcritos:

“Em 01/03/2012, após nova solicitação quanto aos itens não atendidos na Intimação 01, a empresa encaminhou nova mídia eletrônica contendo as planilhas faltantes bem como os arquivos magnéticos de geração nos moldes da IN nº 86/2001, com os respectivos relatórios de validação no SVA, tendo em

vista que a mídia anterior não foi passível de ser lida nos computadores da RFB por motivos desconhecidos. Deve-se observar aqui também, que o arquivo 4.6.1 permaneceu faltante, agora sem qualquer explicação.

(...)

O arquivo de insumos relacionados 4.6.1 tão falado tem como serventia a demonstração da utilização dos insumos por unidade de produto que, em outras palavras, permite ao programa efetuar a identificação dos insumos tributados consumidos na produção dos produtos comercializados pela empresa, determinando o quantum desses foi objeto de créditos ressarcíveis.

Como não logramos obtê-los, apesar de insistentes tentativas nesse sentido, não nos foi possível efetuar a análise da movimentação e aplicação dos créditos que deram origem aos saldos de IPI objeto das solicitações de ressarcimento em questão visto o arquivo crucial e necessário para tanto não foi gerado pela empresa.

Desta forma, alternativa não resta senão a glosa total dos pleitos por absoluta impossibilidade de aferição da veracidade dos números apresentados pela empresa e sua consequente procedência.”

A decisão recorrida trilhou no mesmo sentido do Despacho Decisório e esclareceu que:

“Constato nos autos que a auditoria fiscal buscou exatamente cumprir esta norma e buscou a verdade material, qual seja, a utilização dos insumos por unidade de produto, pois, sem isso, qualquer aquisição com ônus do IPI poderia ser aceita com crédito, bastando, pela lógica da manifestante, escriturar o Livro Registro e Apuração do IPI.

Diante disso, constato que a manifestante não juntou um único documento ou evidência que comprove suas alegações, ou seja, a liquidez e certeza do direito creditório invocado, requerendo o que já foi feito, que é a análise dos documentos já apresentados pela fiscalização, o que redundaria no mesmo resultado, a não ser que demonstrasse nesta manifestação que poderia demonstrar quais foram as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização de seus produtos.”

Como visto, o indeferimento do pleito da Recorrente não se deu somente pela simples ausência de entrega no formato exigido na IN 86/2001, mas por não ter sido possível identificar os insumos tributados consumidos na produção dos produtos comercializados pela empresa, com a determinação do *quantum* dos créditos ressarcíveis.

Ademais, a decisão recorrida consigna que a auditoria fiscal justamente buscou cumprir o princípio da verdade material.

Assim, o pleito da Recorrente, resumidamente, foi indeferido em razão de não ter procedido a discriminação dos insumos utilizados no processo produtivo de cada produto a que o estabelecimento dá saída, o que impossibilita verificar se os produtos discriminados nas notas fiscais de entrada nas quais encontra-se destacado o IPI objeto do presente pleito tratam-se de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

É de se ressaltar que diversas oportunidades foram concedidas à Recorrente para que fizesse prova do seu direito, tendo sido o feito, convertido em diligência, ainda em primeira instância em mais de uma ocasião.

Assim, a conversão do feito em nova diligência não se mostra adequada ao caso concreto, pois não cumpriu com sua obrigação probatória nos momentos processuais em que lhe foi oportunizado.

Nestes termos, não há reparo a ser feito ao decidido tanto no Despacho Decisório, quanto no Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

A Recorrente não trouxe elementos hábeis a contrapor o decidido, em especial, provas robustas do seu direito.

Deve-se levar em consideração que a necessidade de liquidez e certeza dos créditos é condição imperiosa, para que se proceda a restituição e/ou compensação de valores. Não é devida a autorização de restituição e/ou compensação quando os créditos estão pendentes de certeza e liquidez.

Nos processos administrativos que tratam de restituição/compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do sujeito passivo a demonstração da efetiva existência do indébito. Nesses casos, quando é negado o pedido de compensação/restituição/ressarcimento que aponta para a inexistência ou insuficiência de crédito, cabe ao manifestante, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo ao contraditório os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito.

Não se pode deferir um pleito supondo que os produtos discriminados nas notas fiscais de entrada nas quais encontra-se destacado o IPI objeto do presente pleito tratam-se de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo da Recorrente, sem que esta faça a correta individualização.

Documentos comprobatórios são os que possibilitam aferir, de forma inequívoca, a origem e a quantificação do crédito, visto que, sem tal comprovação, o pedido de repetição fica prejudicado.

No caso em análise, não houve o cumprimento dos requisitos necessários por parte da Recorrente.

Cabe citar a aplicação ao caso do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Humberto Teodoro Júnior sobre a prova ensina que:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Humberto Teodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387)

Sobre a necessidade de se provar o direito creditório em pedidos de restituição ou compensação, é uníssona a jurisprudência deste Colegiado, conforme precedentes a seguir elencados:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/02/2003

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua certeza e liquidez, sem o que não pode ser restituído, ressarcido ou utilizado em compensação. Faltando aos autos o conjunto probatório que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal, Processo Administrativo Fiscal e o Código de Processo Civil, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material e os pedidos de diligência não se prestam a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.” (Processo nº 15374.917936/2009-47; Acórdão nº 3201-004.685; Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 29/01/2019)

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2008

CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O pagamento indevido, assim como a certeza e liquidez do crédito, precisam ser comprovados pelo contribuinte nos casos de solicitações de restituições e/ou compensações. Fundamento: Art. 170 do Código Tributário Nacional e Art. 16 do Decreto 70.235/72." (Processo 10865.905444/2012-69; Acórdão 3201-002.880; Relator Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima; sessão de 27/06/2017)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/2011

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO.

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado. Recurso Voluntário Negado." (Processo 10805.900727/2013-18; Acórdão 3201-003.103; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 30/08/2017)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

Correta decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito está integral e validamente alocado para a quitação de outro débito está integral e validamente alocado para a quitação de outro débito." (Processo nº 11080.930940/2011-60; Acórdão 3201-003.499; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; Sessão de 01/03/2018)

Especificamente em relação ao ônus do contribuinte em provar o seu direito creditório com fundamento no artigo 11, da Lei nº 9.779/1999, colaciono os seguintes precedentes:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

Na aferição do direito creditório, com fundamento no artigo 11, da Lei nº 9.779, de 1999, o ônus da prova quanto à existência de crédito cabe à contribuinte nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.” (Processo nº 13832.000013/2002-16; Acórdão nº 3302-004.958; Relatora Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza; sessão de 29/01/2018)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

FALTA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A anexação, aos autos, de cópia das notas fiscais de entrada que amparam o valor creditado e a demonstração da sua escrituração nos livros fiscais Registro de Entradas e Registro de Apuração do IPI, por si só, não garante a legitimidade do crédito no que tange a se tratar de crédito passível de ressarcimento. Somente as MP, PI e ME conferem ao IPI incidente nas respectivas entradas, a possibilidade de ressarcimento, na forma do art. 11 da Lei nº 9.779/99, restando ser indeferido o direito creditório, pela impossibilidade de lhe conferir legitimidade, na hipótese de falta de discriminação, pelo contribuinte, das MP, PI e ME utilizados na industrialização de seus produtos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.” (Processo nº 10768.720618/2007-56; Acórdão nº 3201-006.402; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 28/01/2020)

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator